

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020.

(Do Sr. Darci de Matos)

Susta a Deliberação nº 180, de 30 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º Fica sustada a Deliberação nº 180, de 30 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que dispõe sobre os requisitos para emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio eletrônico (CRLV-e).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, em 30 de dezembro de 2019, *ad referendum* do referido colegiado, por meio da Deliberação nº 180, ato monocrático, dispôs sobre os requisitos para emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio eletrônico (CRLV-e).

O CRLV-e foi instituído pela Resolução CONTRAN nº 720, de 7 de dezembro de 2017, que por sua vez foi alterada pela Resolução CONTRAN nº 744, de 12 de novembro de 2018, e, posteriormente, pela Resolução CONTRAN nº 769, de 20 de dezembro de 2018.

Ocorre que a Deliberação CONTRAN nº 180, de 2019, preserva vícios em sua gênese, repetindo os erros constantes da Resolução CONTRAN nº 720, de 2017.

O art. 1º dessa Deliberação dispõe sobre os requisitos para emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio eletrônico (CRLV-e) enquanto o art. 2º estabelece que o CRLV-e será expedido em

substituição ao Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) em meio físico, na forma estabelecida pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).

Conforme previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, compete ao CONTRAN estabelecer o modelo e as especificações para expedição do Certificado de Licenciamento Anual, a saber:

“Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.”

Não está previsto no CTB a expedição do referido documento na forma eletrônica, tornando-se questionável a competência do CONTRAN de estabelecer que um documento seja expedido eletronicamente sem previsão legal.

Esse entendimento deve ser melhor analisado, considerando que o CTB permite que documentos físicos possam ser substituídos por sistemas eletrônicos, a exemplo do que consta no seu artigo 330, a saber:

*“Art. 330. Os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, **são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.***

§ 1º Os livros indicarão:

I - data de entrada do veículo no estabelecimento;

II - nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;

III - data da saída ou baixa, nos casos de desmontagem;

IV - nome, endereço e identidade do comprador;

V - características do veículo constantes do seu certificado de registro;

VI - número da placa de experiência.

§ 2º Os livros terão suas páginas numeradas tipograficamente e serão encadernados ou em folhas soltas, sendo que, no primeiro caso, conterão termo de abertura e encerramento lavrados pelo proprietário e rubricados pela repartição de trânsito, enquanto, no segundo, todas as folhas serão autenticadas pela repartição de trânsito.

§ 3º A entrada e a saída de veículos nos estabelecimentos referidos neste artigo registrar-se-ão no mesmo dia em que se verificarem assinaladas, inclusive, as horas a elas correspondentes, podendo os veículos irregulares lá encontrados ou suas sucatas ser apreendidos ou retidos para sua completa regularização.

§ 4º As autoridades de trânsito e as autoridades policiais terão acesso aos livros sempre que o solicitarem, não podendo, entretanto, retirá-los do estabelecimento.

§ 5º A falta de escrituração dos livros, o atraso, a fraude ao realizá-lo e a recusa de sua exibição serão punidas com a multa prevista para as infrações gravíssimas, independente das demais cominações legais cabíveis.

§ 6º Os livros previstos neste artigo poderão ser substituídos por sistema eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran.

Verifica-se que os estabelecimentos mencionados no *caput* do art. 330 do CTB, quais sejam, aqueles executam reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída. Esses livros, portanto, são físicos, mas a lei permite que os livros mencionados poderão ser substituídos por sistema eletrônico, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

Podemos citar, ainda, o parágrafo único do art. 134 do CTB, que prevê que o comprovante de transferência de propriedade poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo CONTRAN, a saber:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran.

No entanto, para a expedição do CRLV não há previsão no Código de Trânsito, implicando em usurpação de competência do CONTRAN com relação à matéria, face a ausência de previsão legal para instituir o documento na forma eletrônica, a exemplo do que consta no § 6º do art. 330 com relação ao livro de registro de entrada e saída de veículos nos estabelecimentos supracitados e parágrafo único do art. 134 com relação ao comprovante de transferência de propriedade.

A Deliberação CONTRAN nº 180, de 2019, bem como as resoluções pretéritas que tratavam do CRLV-e, ignora o silêncio eloquente do CTB. A ausência de previsão legal para criação de um CRLV eletrônico não constitui lacuna, tampouco esquecimento do ente legislativo. Ao revés, trata-se de deliberada, consciente e proposital restrição. Tal omissão constitui-se em silêncio eloquente e não um vácuo legislativo que possa ser preenchido por meio de interpretação ampliativa por órgãos da Administração Pública, máxime o CONTRAN.

Outro erro flagrante, refere-se ao art. 2º da Deliberação CONTRAN nº 180, de 2019, que confere ao DENATRAN o estabelecimento da forma de expedição do CRLV-e, o que extrapola aquilo que está contido no CTB, visto que essa competência é do próprio CONTRAN, nos termos do art. 131 do CTB, com relação ao CRLV, não havendo previsão de subdelegação ao DENATRAN da

competência para estabelecer modelos e especificações para isso, tampouco para documento eletrônico.

O art. 4º estabelece que o CRLV-e terá os campos e seu leiaute definidos no Anexo, sendo suficiente para fim de cumprimento do contido no *caput* do art. 133 do CTB. O referido dispositivo legal dispõe que:

“Art. 133 É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.

Parágrafo único. O porte será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado.”

Verifica-se que o CRLV é um documento de porte obrigatório por parte do condutor do veículo, sendo que o parágrafo único do art. 133 do CTB prevê, ainda, que o porte será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado.

O parágrafo primeiro do art. 4º da Deliberação em comento prevê que o proprietário do veículo poderá imprimir o CRLV-e, o qual será considerado válido para o fim previsto no *caput*.

A pretensão do Presidente do CONTRAN, em *motu proprio*, de impor um documento eletrônico, bem como da possibilidade do mesmo ser impresso pelo proprietário do veículo, sem considerar requisitos de segurança, viola a distribuição de competência estabelecida pelo próprio Código de Trânsito Brasileiro e cria insegurança jurídica para toda a sociedade, sobretudo para os órgãos e entidades de policiamento e fiscalização de trânsito.

Deve ser considerado, ainda, o risco de falsificação de documentos, visto que os mesmos serão impressos em papel comum, sem critérios de segurança que possam garantir sua autenticidade, o que contribuirá sobremaneira para os crimes de furto, roubo e clonagem de veículos automotores no País.

O parágrafo único do art. 133 do CTB prevê que o CRLV terá seu porte dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado. A

previsão contida nesse dispositivo não confere ao CONTRAN a competência para estabelecer documentos em formato eletrônico, a exemplo do que consta na Deliberação CONTRAN nº 180, de 2019, mas limita-se a permitir que os órgãos e entidades de policiamento e fiscalização de trânsito possam consultar sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado, quando no momento da fiscalização.

Assim, o CTB não prevê a criação de um documento eletrônico que substitua o CRLV físico (impresso). Quando o Código permite que um determinado documento seja substituído por um instrumento eletrônico, expressamente declara essa possibilidade como, por exemplo, no comprovante de transferência de propriedade (art. 134, parágrafo único) e no livro de registro de movimento de entrada e saída de veículos (art. 330, § 6º).

Ademais, consoante o inciso III do art. 22 do CTB, compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal registrar, emplacar, selar a placa e **licenciar veículos**. Como decorrência, não pode o CONTRAN pretender executar, sob a coordenação do DENATRAN e sem a anuência dos departamentos de trânsito das unidades federativas, a realização dessa atividade. O próprio DENATRAN não tem estrutura organizacional e nem pessoal suficiente, com abrangência nacional, para atender uma frota de mais de 100 milhões de veículos distribuídos em todo o território nacional.

O art. 19 do CTB, ao elencar as competências do DENATRAN, na qualidade de órgão máximo executivo de trânsito da União, prevê em seu inciso VII que o DENATRAN expedirá a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal.

Do mesmo modo, o art. 22 do CTB ao elencar as competências dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições, prevê em seu inciso III que:

“Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

*III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, **expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual**, mediante delegação do órgão federal competente;”*

Verifica-se, portanto, que o CTB estabeleceu harmonia entre os órgãos e entidades que compõe o Sistema Nacional de Trânsito (SNT), levando em consideração, ainda, o pacto federativo, que está sendo rompido por meio de decisão monocrática do Presidente do CONTRAN, correndo-se o risco de ser ratificada pelo Conselho na forma de resolução.

O art. 5º da Deliberação prevê que o DENATRAN disponibilizará sistema eletrônico para validação do CRLV-e, ou sua versão impressa, por meio da leitura do código de barras bidimensionais dinâmico (Quick Response Code – QRCode) inserido no documento.

Esse ato do Presidente do CONTRAN, de instituir nova forma de documento de porte obrigatório por meio de uma deliberação, sobre matéria que sequer lhe compete, além de afrontar os princípios constitucionais da reserva legal e da própria legalidade (art. 5º, inciso II, e *caput* do art. 37 da Constituição Federal), também ultraja a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do inciso XI do art. 22 da CF, o que requer que o Congresso Nacional analise e faça previsão no CTB para expedição do CRLV na forma eletrônica.

Admitir que o CONTRAN possui competência para criar o formato eletrônico do CRLV não resiste a preliminar controle de legalidade, muito menos em sede de controle constitucional. O referido Conselho submete-se ao Princípio da Legalidade e como tal, a eficácia de sua atividade administrativa estará atrelada ao atendimento da lei e do Direito. Nesse sentido, art. 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O art. 6º estabelece que os Departamentos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal (DETRAN) deverão providenciar as adequações sistêmicas necessárias, em conjunto com o DENATRAN, para adoção do CRLV-e.

Ocorre que em análise preliminar das competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, não se verifica a possibilidade de expedição eletrônica de documentos.

O art. 7º, por sua vez, prevê que a expedição do CRLV-e, sem obrigatoriedade de sua impressão, deverá ser implantada em todo o território nacional até 30 de junho de 2020, facultada sua antecipação e que o CRLV em meio físico, com modelo previsto na Resolução CONTRAN nº 16, de 06 de fevereiro de 1998, com a alteração dada pela Resolução CONTRAN nº 775, de 28 de março de 2019, poderá ser utilizado para o licenciamento de veículos para o exercício 2020.

O Presidente do CONTRAN ignora, portanto, todos os requisitos de segurança previstos no documento físico estabelecido pelo próprio Conselho, e que se perpetua ao longo dos anos por meio da expedição por parte dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

O documento físico contém elementos de segurança que, no limite, dificultam a falsificação e adulteração, conferindo maior segurança aos proprietários de veículos.

O Presidente do CONTRAN ignora, ainda, a questões estruturantes de todo o Brasil como, por exemplo, a necessidade do condutor possuir um *smartphone* capaz de suportar o CRLV-e. Essa premissa não foi considerada, o que requer revisão do ato do Conselho.

Já o art. 8º impõe que para transitar em outro país, o condutor deverá portar obrigatoriamente a versão impressa do CRLV-e na forma do § 1º do art. 4º ou do parágrafo único do art. 7º, enquanto disponível.

Esse dispositivo ignora todos os acordos internacionais, sobretudo a Convenção sobre Trânsito Viário, celebrada em Viena, a 8 de novembro de 1968, em que o Brasil é signatário, tendo sido promulgada em todo o território

nacional pelo Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981, e que não prevê o documento eletrônico.

O art. 9º da Deliberação CONTRAN nº 180, de 2019, estabelece que o DENATRAN, no prazo de 12 (doze) meses contados da publicação dessa Deliberação, deverá estabelecer procedimentos para aplicação da medida administrativa de recolhimento do CRLV-e.

O Presidente do CONTRAN expede uma norma ilegal, questionável tecnicamente e que sequer esgotou todas as possibilidades procedimentais dos documentos físicos, não sendo realizados testes e integração com todas as unidades federativas.

No que se refere as infrações de trânsito é salutar observar o art. 269 do CTB, que assim dispõe:

“Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

(...)

VI - recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual;”

Conforme previsto no art. 269 do CTB, a autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas no próprio Código e dentro da sua circunscrição, deverá adotar medidas administrativas, entre elas o recolhimento do CRLV, que é o Certificado de Licenciamento Anual.

Diversas infrações à legislação de trânsito possuem como medida administrativa o recolhimento do CRLV. Estabelecer o CRLV-e, na forma obrigatória, conforme extrai-se da Deliberação CONTRAN nº 180, de 2019, sem que haja, ainda, mecanismos que permitam o seu recolhimento é um ato extremamente questionável do ponto de vista legal, beirando a improbidade administrativa por parte do Presidente do CONTRAN.

O CONTRAN, portanto, por meio de seu Presidente, edita ato normatizador que estabelece forma eletrônica do CRLV sem ao menos realizar testes com todos os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, e ainda prevê que o questionável documento poderá ser impresso, sem estabelecer nenhum critério de segurança para essa impressão.

A ausência de análise de impacto regulatório para expedição da Deliberação CONTRAN nº 180, de 2019, colaborou para que o referido ato seja eivado de vícios e desconsiderou todos os riscos possíveis.

Merece também menção ao que dispõe o art. 10 da Deliberação CONTRAN nº 180, de 2019, sobretudo quanto à revogação da Resolução CONTRAN nº 720, de 2017, que foi quem instituiu a versão eletrônica do CRLV. Assim, a revogação da norma que instituiu o questionável documento, torna ainda mais questionável a Deliberação CONTRAN nº 180, de 2019, que, conforme mencionamos, dispõe sobre os requisitos para a emissão do CRLV-e. Logo, a Deliberação dispõe sobre requisitos da versão eletrônica de documento que foi instituído por uma outra regulamentação que se encontra revogada.

A proposta de imposição do CRLV-e, além de padecer de vícios sob o prisma jurídico, tais como a usurpação de competência legislativa e exercício de poder regulamentar que extrapola os limites da lei, acarreta significativo impacto nos processos de fiscalização e policiamento de trânsito, atinentes aos procedimentos de verificação da autenticidade do documento.

Na aparente tentativa de desburocratizar o procedimento de expedição do CRLV, o ato regulamentador expedido pelo Presidente do CONTRAN termina por extrapolar suas competências e desconsiderar as questões de segurança jurídica indispensáveis aos proprietários dos veículos automotores a serem licenciados, bem como os procedimentos de policiamento e fiscalização de trânsito, expondo a população a diversos riscos.

Diante do exposto, justifica-se a sustação dos efeitos da Deliberação CONTRAN nº 180, de 2019, sob pena da medida acarretar sérios prejuízos econômicos e sociais ao Brasil.

Por fim, cabe ressaltar que o próprio governo reconhece a ilegalidade dessa deliberação, considerando o envio do PL nº 3.267 de 2019, no qual busca incluir no texto do Código de Trânsito Brasileiro a inovação digital.

Reitero, assim, o pedido de apoio dos senhores Parlamentares no sentido da aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo para sustar ato

que exorbitou o poder regulamentar, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de de 2020.

DEPUTADO DARCI DE MATOS

PSD/SC